



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DESEMBARGADOR LEONARDO
DE NORONHA TAVARES**

**Ref.: PA-PRO-2018/02523 – Regulamentação do Teletrabalho no
âmbito do TJPA**

O Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, através de seu Diretor Presidente, vem perante V. Exa., na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário paraense, expor e requerer o que adiante melhor se expende.

Encontrava-se, até a data de 07/03/2019, sob a relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, membro da Comissão de Organização Judiciária, a proposta de regulamentação do Teletrabalho no âmbito do TJPA. O e. Desembargador Relator, entretanto, entendeu que a matéria pode ser regulamentada por Portaria, mormente por ter caráter experimental, devolvendo, na mesma data, o processo à V. Exa.

Da análise do procedimento administrativo (PA-PRO-2018/02523) se constata que foram juntados a este duas minutas de Resolução, a primeira pela Secretaria de Gestão, oriunda do Comitê de Gestão de Pessoas (juntada ao PA-MEM-2018/40544), e a segunda, elaborada pela Assessoria da Comissão de Organização Judiciária. Entretanto, em que pese o acurado trabalho realizado, ambas as minutas



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2127165.12487589-354 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAREQ201903928



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

contém previsões que contrariam as disposições constantes da Resolução 227/CNJ.

Registre-se que, nos termos da Resolução 227/CNJ, cabe aos Tribunais de Justiça apenas minudenciá-la de forma a torná-la mais operativa, suprimindo eventuais brechas ou lacunas de natureza técnica, sem possibilidade de alteração da sua letra ou de seu espírito. Não poderia, assim, a regulamentação do TJPA dispor em sentido contrário.

A Resolução 227/CNJ é explícita neste sentido, senão vejamos:

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, **OBSERVADAS AS DIRETRIZES, OS TERMOS E AS CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NESTA RESOLUÇÃO.**

Art. 19. **OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PODERÃO EDITAR ATOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades,** devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Neste sentido, o SINDJU/PA, **embora sabedor de que a matéria será objeto de pormenorizada análise de V. Exa., visando a resguardar os interesses da categoria funcional que representa, apresenta manifestação acerca dos principais pontos constantes da minutas insertas no procedimento administrativo PA-PRO-2018/02523, que entende contrários à Regulamentação do CNJ (Resolução 227), que fixa as diretrizes e condições para a execução do teletrabalho.**

Assim, no que se refere às minutas elaboradas pela Assessoria da Comissão de Organização Judiciária (ACOJ) e Comitê de Gestão de Pessoas, contém as seguintes disposições que vão de encontro à Resolução 227/CNJ:



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2127165.12487589-354 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAREQ201903928



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

a) BENEFICIÁRIOS DO TELETRABALHO

MINUTA da ACOJ:

Art. 15. O teletrabalho poderá ser autorizado, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ao servidor afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado(a) ou se deslocou temporariamente, por motivo justificado, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, hipótese em que serão afastadas as exigências previstas nos incisos II e III do artigo 7º.

Neste particular, a minuta da Resolução TJPA restringe faculdade assegurada na Resolução 227/CNJ ao servidor que se encontra afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro, tratando a hipótese como ato exclusivamente discricionário da Administração do TJPA, o que importa em redução de direitos, além contrariar disposição constante do art. 10, VII¹, da própria minuta. Veja-se:

Resolução 227/CNJ:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

II – verificada a adequação de perfil, **terão prioridade servidores** (grifo nosso):

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

¹ Art. 10

VII – o servidor que estiver no gozo de licença referida na alínea “e”, do inciso II, do art. 7º, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

§ 10. O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, I, f, CASO OPTE PELA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo. (grifo nosso).

b) CONTROLE DE METAS E FREQUENCIA

MINUTA da ACOJ:

Art. 20 (...)

II – na hipótese de atraso na entrega do trabalho acordado, o **servidor não terá registro de frequência**, salvo por motivo não justificado

Art. 37. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O gestor da unidade de lotação lançará no sistema de frequência informação sobre o período de atuação do servidor fora das dependências do Tribunal, que valerá para efeito de abono do registro de ponto.

§ 2º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, relativamente aos dias que excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 3º O atraso no cumprimento das metas por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período em atraso para a realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 4º As hipóteses descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando não justificadas, configurarão impontualidade, falta injustificada, falta habitual de assiduidade ou abandono de cargo, conforme instrução de procedimento administrativo próprio.

No que se refere aos §§2º, 3º e 4º, do art. 37 da Minuta ACOJ, trata-se de normativa que contraria a regulamentação constante





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

da Resolução 227 do CNJ, criando previsão em prejuízo do servidor, na medida em que esta possibilita a COMPENSAÇÃO, senão vejamos:

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

(...)

§ 2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o *caput* deste artigo, **CABENDO AO ÓRGÃO OU AO GESTOR DA UNIDADE ESTABELECEER REGRA PARA COMPENSAÇÃO** (grifo nosso), sem prejuízo do disposto no art. 10, *caput* e parágrafo único, desta Resolução.

Da mesma forma, a minuta elaborada pelo Comitê Único contém previsão que representa redução indevida de direitos do servidor, na medida em que prevê, no artigo 10, que será excluído da remuneração do teletrabalhador a verba referente ao auxílio transporte.

MINUTA do Comitê Único:

Art. 10. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral, e será considerado para todos os fins de direito, incluído o auxílio alimentação, **excluído o auxílio transporte.**

Art. 31. Correrá às expensas do servidor todas as despesas e custos decorrentes de sua localização, locomoção e comunicação, vedada a restituição de qualquer valor, em virtude da realização de teletrabalho.

Ora, a Resolução 227/CNJ recomenda que a regulamentação local fixe quantitativo mínimo de dias para comparecimento do servidor à instituição e, da mesma forma, estabelece como um dos deveres do servidor em regime de teletrabalho reunião periódicas com sua chefia imediata, assegurando ainda, sempre que necessário, a prestação de serviço nas dependências do órgão a que pertence. Vejamos:





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Art. 5º:

§ 2º Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

Assim, tratando-se o auxílio transporte de verba indenizatória que visa a minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho, tendo como fato gerador o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamento diário até o local de trabalho, não pode ser suprimida dos vencimentos do servidor em regime de teletrabalho pela regulamentação local.

c) METAS DE DESEMPENHO

MINUTA da ACOJ:

Art. 34. As metas de desempenho do servidor em regime de teletrabalho serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores às estipuladas para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências do Tribunal.

MINUTA do Comitê Único:



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2127165.12487589-354 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAREQ201903928



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Art. 9º:

§ 2º A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho deverá ser, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

No que se refere às metas de desempenho, a Resolução 227/CNJ estabeleceu que DEVE ser definida pelos gestores, com a participação, sempre que possível, dos servidores. Ora, a Resolução local não deve conter qualquer referência a percentuais, posto que a realidade de cada unidade será o norte para a fixação dos patamares de produtividade. Regulamentação em sentido contrário vai de encontro ainda à previsão do art. 5º, § 1º, da Resolução 227/CNJ, que assim preceitua:

Art. 5º:

§1º O REGIME PREVISTO NESTE ATO NÃO DEVE OBSTRUIR O CONVÍVIO SOCIAL E LABORAL, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, NEM EMBARAÇAR O DIREITO AO TEMPO LIVRE.

Da mesma forma, a previsão da Resolução 227 quanto à definição da meta de desempenho:

Art. 6º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§ 1º OS GESTORES DAS UNIDADES ESTABELECERÃO AS METAS A SEREM ALCANÇADAS, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à Presidência do órgão ou a outra autoridade por esta definida.

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2127165.12487589-354 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAREQ201903928



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Assim é que esta Entidade Sindical requer a V. Exa. que, por ocasião da expedição do ato regulamentador da Resolução 227/CNJ a nível local sejam observados os pontos elencados ao norte, **para torná-los consoantes à Resolução 227/CNJ, que fixa as diretrizes, termos e condições para a realização do trabalho de forma remota.**

No mais, é importante ressaltar que a implementação do teletrabalho representa grande avanço sob a perspectiva da gestão, na medida em que confere efetividade aos princípios da Administração Pública, por assegurar aumento da produtividade, redução de custos, além de contribuir para a mobilidade urbana e para o meio ambiente saudável.

Por esta razão, esta entidade de classe deposita confiança no sentido de que após a edição da Regulamentação do Teletrabalho, a Administração do TJPA o implemente de forma concreta e incentive a sua realização, a fim de atingir os objetivos previstos no art. 3º da Resolução 227/CNJ, oportunizando-se aos servidores que valorosamente contribuem diuturnamente para a entrega da Justiça uma ferramenta que possibilitará, além da materialização dos princípios da celeridade, eficiência e economia, também a melhoria da qualidade de vida, respeito à diversidade e valorização daqueles.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belém, 08 de março de 2019.

THIAGO FERREIRA LACERDA
Diretor Presidente-SINDJU-PA



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2127165.12487589-354 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAREQ201903928